



ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS.

Ref. Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2024.

EVOLUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.116.118/0003-11, com sede na Rua das Orquideas, 361, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-148, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – LTDA.**, com fulcro no item 11.7 do Edital, nos seguintes termos:

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recurso interposto é em face da declaração de vencedora da empresa EVOLUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., requerendo a inabilitação desta por não apresentar documentação de habilitação em conformidade com o Edital e com a legislação aplicável e, caso superada tal questão, que se repute a sua proposta como manifestamente inexequível.

Inicialmente, aduz que os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela EVOLUÇÃO não se prestavam para os fins pretendidos, isso porque se referem a fornecimento de acervo bibliográfico voltados ao ensino médio e fundamental, o que difere completamente do objeto do certame, este composto por livros técnicos.

Aduz que as Notas Fiscais apresentadas em diligências não informam os descontos aplicados sobre o valor total das notas, o que inviabilizaria a análise de exequibilidade.

Traz à baila que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado pela EVOLUÇÃO consigna número de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas de sua filial no Mato Grosso (CNPJ nº 21.116.118/0003-11) e não de sua matriz (CNPJ nº 21.116.118/0001-50).

Afirma que a licitante EVOLUÇÃO não preencheu os requisitos de habilitação por não apresentar Declaração de Obediência das Leis Trabalhistas no seu CNPJ, posto que teria apresentado a referida declaração no CNPJ de uma empresa concorrente, o que sugeria a existência de conluio entre as empresas.

Por fim, sustenta a inexecuibilidade da proposta.

Ocorre que as razões acima não merecem prosperar, pelos motivos que passa a expor.

Cabe mencionar que a empresa Recorrida preenche todos requisitos de habilitação, inclusive as condições de qualificação técnica, apresentando atestados de fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional, em observância ao art. 8.29 do Edital.

É oportuno ressaltar que a Recorrente se restringe a afirmar que a Recorrida comprova o fornecimento de acervo bibliográfico, mas não de livros técnicos, sem adentrar em uma suposta diferença de complexidade do material. O que se verifica é apenas uma irresignação do Recorrente por não ter vencido o certame, e não a ausência do preenchimento dos requisitos de habilitação por parte da licitante vencedora.

é mister consignar que a exigência de capacitação técnico operacional tem como finalidade a comprovação de experiência da empresa, indicando a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma possibilidade de agrupar pessoas, bens e recursos.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

*“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**”¹* Grifo nosso.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 499.

Ressalta-se que não precisa haver comprovação de que a empresa já tenha firmado contrato idêntico ao objeto que se pretende, bastando que o contrato seja similar, de forma a comprovar que a empresa possui capacidade financeira para suportar a entrega de certa quantidade de bens, e que dispõe de capacidade de executar complexidade técnica equivalente a requerida.

Esta permissão decorre do disposto no art. 67, II e §5º da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê expressamente, como forma de comprovação para o desempenho da atividade pertinente e compatível, a admissão de certidões e atestados de execução similares de complexidade tecnológica e operacional.

Vale a transcrição da norma citada:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Qualquer exigência, para fins de comprovação de aptidão técnica da empresa, de execução de objeto idêntico ao que se pretende contratar representa ainda verdadeira restrição à competitividade do procedimento licitatório, ao incluir exigência não prevista em lei.

Antes do advento da nova lei, em razão do texto bastante similar que se manteve, **a jurisprudência, em inúmeras oportunidades de analisar o tema, já reconhecia que a similaridade é suficiente para comprovar a capacidade operacional da empresa, sob pena de violação à competitividade do certame:**

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE

COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. **A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)"**, e que **"é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. **Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.** 8. **O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** 9. **O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características**

semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento." (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Grifo nosso.

Desta feita, dúvidas não há de que é possível a comprovação da capacidade técnica da empresa com base na apresentação de atestado comprovando a prestação de serviço similar, com a mesma complexidade técnica, como é o caso em tela.

Não é demais ressaltar que a Recorrida demonstrou por meio de todos os atestados enviados junto aos documentos de habilitação que possui capacidade de fornecer grande número de materiais e na complexidade exigida.

É oportuno mencionar que as Notas Fiscais juntadas em diligências seguem o padrão do fornecimento, contendo absolutamente todas as informações relevantes e pertinentes para o fim a que se destina, não havendo qualquer razão para seu questionamento, sendo apenas mais uma tentativa infundada da Recorrente de demonstrar o seu inconformismo com o julgamento.

Com relação à apresentação de documentação de habilitação em nome da matriz ou filial, é importante ressaltar que a Matriz e a Filial não são pessoas distintas.

Como se sabe, a Matriz e a Filial nada mais são que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, sendo que aquela é o estabelecimento principal, a sede, que dirige as demais empresas. As Filiais, por sua vez, são estabelecimentos subordinados à matriz.

Dessa forma, dentro dessa lógica de continuidade de estabelecimentos, há de ser esclarecido, inicialmente, que a emissão de algumas certidões no CNPJ da Matriz, ao invés do CNPJ da Filial, não se consubstancia-se em uma irregularidade.

A mera distinção de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) entre Matriz e Filial serve apenas para facilitar a atuação da autoridade fiscal, **porquanto não existe autonomia entre os estabelecimentos**. Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA NA FILIAL DA EXECUTADA – MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. **Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica**, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. **Por tal razão, não há falar-se em autonomia entre os estabelecimentos, nem mesmo de ordem patrimonial, o que acarreta a possibilidade de que o patrimônio da filial responda pela solvência das obrigações tributárias da respectiva matriz**. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. TRF-3 – AI: 32137 SP 0032137-64.2010.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA (GN).*

Ademais, para que não paire qualquer tipo de dúvida entre a relação de subordinação

existente entre matriz e filial, cabe colacionar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 3056/2008:

“11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e a filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, §, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrarem armazenadas mercadorias”.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

Dessa forma, considerando a relação de dependência/subordinação entre a Filial e a Matriz, tem-se que diversos são os documentos que, por excelência, apenas podem ser emitidos em nome da MATRIZ. Por exemplo, a Certidão referente aos tributos federais e à dívida da União, apenas pode ser emitida em nome da MATRIZ, conforme disposto na própria certidão.

Em complemento, ao acessar o site da Receita Federal² para emissão da referida certidão através do CNPJ da Filial, a seguinte informação é apresentada pelo sistema:

² <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir/Verificar>

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Receita Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Buscar no portal

Perguntas Frequentes | Contato | Serviços | Dados Abertos | Área de Imprensa | Onde Encontrar | Avisos | English | Español

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

■ Resultado da Consulta

A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz – 24.264.867/0001-12.

Logo, a certidão de regularidade junto à Fazenda Federal e INSS de uma Filial deve ser **necessariamente apresentada no CNPJ da Matriz.** O mesmo ocorre com as Certidões de Falência e Concordata.

Para iniciar as explanações acerca do tema, se faz necessário trazer à baila os ditames da Lei nº 11.101/05 acerca do tema:

*“Art. 3º. **É competente para** homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a sede principal trata-se:

*“entende-se como tal onde se acha a sede administrativa da empresa, isto é, o comando dos negócios”.
STJ – 2ª Seção, CC 1.799-PR, Rel. Min. NILSON NAVES, j. 14.8.91, p. 12.170.*

No mesmo sentido:

*“Estabelecimento principal, conforme texto supra, não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma corretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material”.
RTJ 81/705. No mesmo sentido: STJ-RT 714/244; STJ-RJ 254/57, sic THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC, 32ª ed. Saraiva, 2001. Nota 2, ao art. 7º, pág. 1375.*

Corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Miranda Valverde afirma:

“Se o comerciante, pessoa natural ou jurídica, tiver vários estabelecimentos em jurisdição diferente, o seu domicílio para os efeitos da Lei de Falências é o lugar onde estiver a sede administrativa dos negócios. A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio. Na sede da administração é que se faz a contabilidade geral das operações, onde, por isso, devem estar os livros legais de escrituração, os quais, mais do que o valor pecuniário ou a importância do estabelecimento produtor, interessam na falência ou concordata, a Justiça. Não há, acreditamos, divergência sobre esse ponto, ainda mesmo quando conste do registro de pessoa jurídica, ou de inscrição de firma individual, em domicílio diverso do lugar em que se encontra a sede da administração”.
MIRANDA VALVERDE, Comentários a Lei de Falências, I, pág. 84.

Logo, a matriz é aquele estabelecimento da empresa no qual se exercem a administração da pessoa jurídica, portanto, ações para declaração da falência ou concordata serão obrigatoriamente distribuídas e julgadas pelo juízo da sede principal da empresa, ou seja, o domicílio da Matriz.

Não é por outro motivo que a Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, no tocante à certidão de falência, deve ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Consigna-se que a Recorrida está concorrendo com a filial, exatamente por isso a Certidão de FGTS foi apresentada com o CNPJ desta. No entanto, algumas certidões apenas podem ser solicitadas em nome da matriz, como acima indicado a título exemplificativo, não se tratando de uma escolha por conveniência da Recorrida, como a Recorrente tenta fazer crer.

Vale destacar que todos os documentos apresentados constam no cadastro do SICAF, fato que dispensaria, inclusive, sua apresentação no certame.

Passados estes pontos, de forma absolutamente incoerente e maliciosa, a Recorrente tenta estabelecer a existência de conluio entre a Recorrida e outra empresa licitante, afirmando a existência de um esquema chamado de “coelho”, onde a empresa que apresentou menor proposta forçosamente para

intimidar a participação de outros concorrentes, evitando assim, a ampla concorrência do certame, é desclassificada de forma dolosa para que outra empresa seja a vencedora com proposta bem maior.

Ora., somente a partir das alegações acima se pode descartar por completo a existência do suposto esquema, na medida que a dita participante teria sido classificada em 3º lugar e a Recorrida apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação, não agindo de forma dolosa para obter uma desclassificação como se pressupõe do esquema para favorecer outrem. Ao contrário, se defende do pedido de sua inabilitação feita por outra concorrente, de forma a tornar inequívoca a manutenção de sua habilitação e futura homologação e adjudicação do certame para si.

Com a explicação acima, cai por terra qualquer conluio, posto que não demonstrado o prejuízo ao erário em prol do benefício de outrem com a atuação da Recorrida.

Todas as afirmativas têm como base não a juntada de certidão emitida em nome de outra licitante, mas a inclusão do CNPJ desta no texto da declaração emitida pela Recorrida, sendo o carimbo e assinatura apostos no documento da Recorrida, e não o contrário.

De fato ocorreu um erro na colocação do CNPJ no citado documento, este ocorreu por uma falta de atenção de um estagiário que estava auxiliando no preenchimento dos documentos, os quais, não foram conferidos corretamente pelo seu supervisor, sendo procedida a assinatura, repisa-se, com carimbo e assinatura da própria Recorrida.

Por certo, foi utilizado um computador de um funcionário que realiza consultas do CNPJ de cada empresa licitante, de modo a encontrar possíveis furos para ensejar futura inabilitação da empresa concorrente.

Como é sabido, as licitantes buscam a todo tempo inconsistências em documentos das outras licitantes, e até mesmo notícias que possam macular, vasculhando cadastros existentes e tudo aquilo que for possível para conseguir a eliminação de uma concorrente, sempre de forma justa.

Não é demais asseverar que a Recorrida e a empresa R.A.H. Comércio e Serviços Educacionais Ltda. não se encontram estabelecidas sequer no mesmo Estado, não havendo qualquer indício de proximidade entre elas, não sendo este único erro material capaz de comprovar um conluio.

Por fim, é oportuno esclarecer que jamais poderia se cogitar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, **na medida em que sequer supera o percentual de 50% que se entende por mero indício, e não propriamente enquadramento da inexecuibilidade, conforme se extrai do mapa de preços abaixo, este integrante da justificativa do pregoeiro:**

RANKING			ESTIMADO		DESCONTO	
PORANDUBA	R\$ 2.967.710,0000	2º	R\$ 5.850.000,0000	50,730%	100,000%	49,270%
EVOLUÇÃO	R\$ 2.963.000,0000	1º	R\$ 5.850.000,0000	50,650%	100,000%	49,350%
RAH	R\$ 3.022.500,0000	3º	R\$ 5.850.000,0000	51,667%	100,000%	48,333%

Por certo, na licitação em apreço, não se pode considerar os itens de forma isolada, como pretende a Recorrente, sendo necessário se aferir o desconto total concedido.

Isso ocorre por clara previsão do Edital de que a licitação será por preço global, e não em lotes, como se infere do item 1.2 do Edital:

1.1. A licitação será realizada em grupo único, formados por 7(sete) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Ou seja, não obstante o percentual de desconto do item ter sido apresentado de 52%, no final, em análise a todos os descontos dados, seja no item 1 ou no 7, o percentual aplicado será de 49,350%, e não os apresentados de forma isolada.

Diante do exposto, por qualquer ângulo que se observa, o recurso não merece provimento.

II – DO PEDIDO.

Por todo o exposto, merece total IMPROVIMENTO o Recurso apresentado pela empresa **EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – LTDA** devendo, por conseguinte, ser mantida a habilitação da empresa vencedora, ora Recorrida.

Nestes Termos,
Espera o Deferimento.

Cuiabá, 04 de abril de 2024.

FABIO ROSA DE
ABREU:089026
63795

Assinado de forma
digital por FABIO ROSA
DE ABREU:08902663795
Dados: 2024.04.04
21:36:43 -03'00'

Sócio Administrador

Fábio Rosa de Abreu

CPF/MF nº. 089.026.637-95

RG nº 12.059.532-7 – DIC-RJ

CARIMBO PADRONIZADO CNPJ

21.116.118/0003-11

**EVOLUÇÃO COMÉRCIO E
DISTRIBUIDORA LTDA**

RUA DAS ORQUIDEAS, 361 – JARDIM
CUIABA.

CEP: 78.043-148 CUIABA/MT.

EVOLUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ/MF: 21.116.118/0003-11.Insc. Est: 13.985.021-0. E-mail: evolucao1104@gmail.com.

Rua das Orquideas, 361 – Jardim Cuiaba – Cuiaba/MT. CEP: 78.043-148